



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 624/2015
113ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JULHO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5604/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816258
RECORRENTE: DAMIÃO PAULINO BARBOSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO L. PEIXOTO JÚNIOR
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1-Falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2008, identificada através da análise documental. 2. Por unanimidade de votos afastadas as preliminares de NULIDADE suscitadas. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, também por unanimidade de votos, em desacordo com a Decisão proferida em 1ª Instância, mas de acordo com o Parecer do Representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. 4. Amparo legal: Art. 73 , 74 e 431 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "d", da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003, bem como **SUMULA 06 DO CONAT.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação a "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DEVERÁ RECOLHER O IMPOSTO DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO FORA RECOLHIDO PELO FORNECEDOR. TAL DISPOSITIVO ENCONTRA-SE RESPALDADO NOS ARTIGOS 21, BEM COMO O 431 DO DECRETO 24.569/97.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	0,00
ICMS	4.500,00
MULTA	4.500,00
TOTAL	9.000,00

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Diligência Fiscal Específica, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas e documentos fiscais comprobatórios da infração cometida pelo contribuinte.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgadora Singular, conforme fundamentado às fls.25 a 28 decidiu pela Procedência do feito fiscal, da forma ementada à seguir:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- Acusa os autos que a Empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária relativamente às operações com açúcar no período fiscalizado. Da análise dos autos ficou demonstrado que efetivamente a Empresa não recolheu o ICMS Substituição tributária devido. Infringência aos Arts. 73, 74 e 460 do Decreto Nº 12.670/96. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular a atuada ingressa nos Autos com **RECURSO ORDINÁRIO** arguindo que:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação, por ausência de intimação do Auto de Infração;
2. Que o fisco faz a cobrança do imposto ao atuado, mas não realizou uma fiscalização ao emitente da nota;
3. Que não há no Processo um documento que identifique a infração que lhe foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

imputada;

4. Por fim requer a improcedência do auto de Infração.

O processo é submetido à apreciação da Assessoria Processual Tributária e esta, em seu **Parecer 750/2012**, assim posiciona-se:

- inicialmente, rejeita-se a Nulidade suscitada pela Recorrente, por cerceamento ao direito de defesa em razão da Empresa não receber a intimação. Observa-se que o autuante seguiu todas as normas inerentes ao processo administrativo tributário, nos termos do art. 821 do RICMS, ao lavrar o Termo de Início de Fiscalização devidamente assinado pelo sujeito passivo da ação fiscal, bem como ao emitir o Termo de Conclusão dos trabalhos de Fiscalização, onde o mesmo foi notificado através de aviso de recepção (AR) , às fls. 19, de acordo com o § 4º do mesmo artigo.
- O Contribuinte mais uma vez está equivocado, pois quando não há destaque do imposto substituição tributária, na nota fiscal do contribuinte substituto, o destinatário ou contribuinte substituído passa a ser o responsável, segundo o art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97.
- Quanto à infração imputada ao contribuinte, a mesma está devidamente caracterizada. Às folhas 05 dos Autos, o Agente Autuante elaborou um demonstrativo das Notas Fiscais constantes do Processo, em que elege a Empresa Destinatária das mercadorias, como sujeito passivo da autuação.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de Procedência do Auto de Infração.

O Parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 12 de setembro de 2013, na **89ª Sessão Extraordinária**, o Processo vem à Julgamento e a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve: "**por unanimidade de votos , converter o curso do Julgamento do Processo, em realização de Diligência, para averiguar se as notas fiscais, objeto da autuação, foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas da Emitente, para fins do disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto Nº 25.468/99 e precedente apontado pelo Representante Legal da Recorrente, na Resolução 196/2011, da lavra da Conselheira Sandra Arraes da 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora.**"

O Processo foi devidamente submetido à realização de Diligência Fiscal, pela Célula de Perícias e Diligências, com a seguinte conclusão:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

" Analisamos a DIEF do Contribuinte e verificamos que as notas fiscais objeto da autuação estão registradas na DIEF e que tais registros foram efetuados antes do início da ação Fiscal, bem como não houve retificação posterior em anexo. Não foi possível realizar nenhuma outra análise, pois o contribuinte não apresentou a documentação solicitada."

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DEVERÁ RECOLHER O IMPOSTO DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO FORA RECOLHIDO PELO FORNECEDOR. TAL DISPOSITIVO ENCONTRA-SE RESPALDADO NOS ARTIGOS 21, BEM COMO O 431 DO DECRETO 24.569/97.**"

Art.431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS , na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

O Julgador da Instância Singular, julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, aplicando a penalidade sugerida na Peça Inicial do processo.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I – com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....
c) falta de recolhimento no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Entretanto, após submissão do referido Processo à Diligência Fiscal, o que comprovou estarem as operações declaradas na DIEF, e em data anterior à Autuação, entende-se que a Empresa deve ser apenada de forma mais branda, desde que, não omitiu de escriturar as notas fiscais , objeto do Auto de Infração em questão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

Em decorrência do fato anteriormente exposto, entende-se cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, letra "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 /2003.

**" Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e prestações e o imposto estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido."

Tal matéria já foi devidamente sumulado, **Súmula nº 06 do Conselho de Recursos Tributários.**

SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso Ordinário, *afasto as preliminares de nulidades* nele suscitadas, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de **JULGAR PARCIAL PROCEDENTE O FEITO FISCAL**, reenquadrando a penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, observando ainda, a previsão contida na Súmula nº 06 do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	4.500,00
MULTA	2.250,00
TOTAL	6.750,00

É COMO VOTO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA D
E JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5604/2008 – Auto de Infração: 1/200816258. Recorrente: DAMIÃO PAULINO BARBOSA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, *afastar as preliminares de nulidades* nele suscitadas, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária e, no mérito, também por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de **JULGAR PARCIAL PROCEDENTE O FEITO FISCAL**, reenquadrando a penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, observando ainda, a previsão contida na Súmula nº 06 do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cíbero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO